

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014578-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Prazo de Validade

Requerente: Iêda Maria Martinez Paino

Requerido: Prefeito Municipal de São Carlos Sp e outro

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IÊDA MARTINEZ PAINO** contra ato do Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PAULO ROBERTO ALTOMANI**.

Aduz a impetrante que, no mês de abril de 2011, foi publicado pela Prefeitura de São Carlos edital de concurso público abrindo inscrições para empregos em quatorze modalidades na área da saúde. Entretanto, para os cargos de cirurgião dentista, enfermeiro, farmacêutico e terapeuta ocupacional, não se enumerou a quantidade de vagas, informando-se que seriam apenas inscrições para cadastro reserva. Aludido concurso público foi realizado pela instituição Vunesp e homologado pela Prefeitura em julho de 2011, com prazo de validade de dois anos e possibilidade de prorrogação por igual período, a critério da administração e, após transcorridos os dois anos e expirando o prazo de validade do concurso, nenhum dos 53 (cinquenta e três) farmacêuticos aprovados foi convocado, fato que ocorreu em outras modalidades. Requereu liminarmente que a validade do concurso, na modalidade de farmacêuticos, fosse prorrogada por mais dois anos.

Indeferida a liminar (fls.64/65), houve a interposição de Agravo de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Instrumento (fls. 75/79), que se encontra pendente de julgamento.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 107/111, alegando que não há direito subjetivo à contratação, pois o concurso visava à formação de cadastro reserva, não tendo havido indicação de número de vagas a serem preenchidas e que a contratação depende exclusivamente da conveniência e necessidade da Administração. No concernente à prorrogação de validade do certame, sustenta que deve prevalecer a discricionariedade e conveniência da Administração Pública Municipal. Alegou, ainda, que o concurso em questão (concurso nº358) está *sub judice* no Egrégio Tribunal de Justiça, pois o Ministério Público moveu Ação Civil Pública impugnando os critérios de classificação dos candidatos. Requereu, então, fosse denegada a segurança postulada.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 142).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

Primeiramente, deve-se ter em conta que o edital do concurso público para contratação dos cargos descritos no edital nº358 previa apenas a formação de cadastro reserva (fls.17/35), ou seja, não havia expressa menção de existência de cargos, que ensejariam a obrigatoriedade de se nomear os que obtivessem aprovação dentro do número de vagas.

Desse modo, o candidato habilitado ao cadastro reserva é chamado na medida em que forem ocorrendo vagas e no limite da disponibilidade orçamentária do órgão público, até que se ultime o prazo de validade do concurso público.

O fato de a impetrante ter sido aprovada em concurso público e integrar o referido "rol de reserva" não lhe confere o direito líquido e certo à nomeação e à posse no cargo, tratando-se de mera expectativa de direito, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 421938/DF).

Somente a Administração, em exame de seus critérios de conveniência e de oportunidade, é que pode avaliar a necessidade de contratação efetiva.

Confira-se a jurisprudência, em caso análogo:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

CONCURSO. Município de Limeira. Diretor de escola. Aprovação em concurso público que não confere direito à nomeação. Ressalvas do edital que o caracterizam como certame para mero cadastro de reserva. Direito à nomeação que só surgiria se caracterizada a prática de desvio de poder com o intuito de burlar a garantia de precedência estabelecida pelo artigo 37, IV, da Constituição Federal. Segurança denegada. Recurso não provido. (Apelação com revisão nº 0012535-25.2010.8.26.0320, TJSP 10ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 21.05.12).

Administrativo. Concurso Público. Prazo de Validade. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso III, fixou para a Administração Pública o prazo máximo de duração dos concursos, mas não fixou prazo mínimo. Por isso, pode ser fixado num período variável até o máximo de quatro anos. Pode o Poder Público, se for de sua conveniência e oportunidade, fixar o prazo de dois anos e prorrogar por iguais dois anos, utilizando-se, então, do prazo mais elástico concedido pela Constituição Federal. Ao revés, também pode, se melhor lhe convier, determinar prazo mais reduzido, como por exemplo, quatro meses, sem com isso ferir direito alheio ou violar o princípio da finalidade dos atos públicos. A mera aprovação em concurso não gera o direito de ser chamado. Uma vez expirado o prazo de validade, está legitimada a Administração Pública em convocar novo concurso, ainda que existam candidatos aprovados no certame anterior. (TRF da 4ª R., AC nº 199904010870199, 4ª T., rel. Juiz Hermes da Conceição, j. 27.6.2000, vu, DJU 23.8.2000, p. 250).

Ademais, conforme informado pelo impetrado, o concurso público

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

para o qual a Autora obteve aprovação, foi impugnado judicialmente, fato este que impossibilitou a municipalidade de se posicionar em relação à sua prorrogação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante, observado, se o caso, o artigo 12 da LAJ.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do que estabelece o artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 11 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA